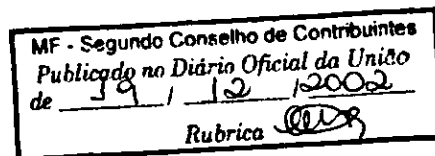


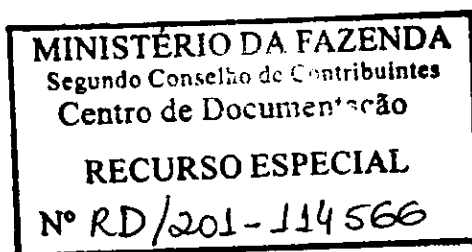


MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13767.000482/98-83
Acórdão : 201-75.317
Recurso : 114.566



Sessão : 18 de setembro de 2001
Recorrente : FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS E À COFINS - INCIDÊNCIA DO IPI - A Lei nº 9.363, em seu artigo 1º, estabelece que o requisito para a fruição do direito ao crédito presumido de IPI referente ao PIS e à COFINS é a produção e exportação de mercadorias nacionais, sendo irrelevante, se cumpridos estes requisitos, que o produto esteja ou não sujeito ao IPI. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.
lao/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13767.000482/98-83

Acórdão : 201-75.317

Recurso : 114.566

Recorrente : FRISA – FRIGORÍFICO RIO DOCE S/A

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe requereu o ressarcimento do PIS e da COFINS previsto na Lei nº 9.363/96. Seu pedido foi negado, em face da sua declaração, contida no Documento de fls. 01, de que os seus produtos não eram tributados pelo IPI.

Em manifestação de inconformidade; a contribuinte alega ter se equivocado na declaração e que, na realidade, o seu produto estava sujeito à alíquota zero.

Na decisão ora recorrida, o julgador monocrático persiste no indeferimento do pleito, assim ementando o seu entendimento:

“Ementa: Créditos Presumidos – Ressarcimento e Compensação.

Direito aos créditos: O direito ao ressarcimento dos créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados, atribuídos ao produtor exportador, de que trata a Lei nº 9.363/96, é condicionado a que os produtos elaborados estejam dentro do campo de incidência do imposto, nos termos do artigo 1º, combinado com o parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 9.363/96.

Processo Administrativo Fiscal: Nos termos do Dec. nº 70.235/72, modificado pela Lei nº 9.532/97, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Ônus da prova: O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não existindo nos autos um mínimo de prova que permita presumir a veracidade do que a interessada alega, não pode ser reconhecido o benefício pleiteado.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Volta a requerente ao processo para reiterar o seu entendimento, informando a classificação fiscal, constante da TIPI, dos produtos por ela exportados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13767.000482/98-83
Acórdão : 201-75.317
Recurso : 114.566

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Ainda que o desfecho do processo seja de manifesta simplicidade, para reconhecer o direito da contribuinte, sinto-me impelido a analisar a decisão recorrida, a partir da ementa, para corrigir devidamente as impropriedades nela manifestadas.

Início pela questão do ônus da prova. O julgador monocrático atribuiu à recorrente inexistência de um mínimo de prova para permitir a verificação da veracidade de suas alegações.

Volto às manifestações da recorrente para lembrar à Câmara que a mesma alegou equívoco ao mencionar, no Documento de fls. 01, que o seu produto não era tributado pelo IPI. Disse que, na realidade, era contemplado com alíquota zero. Até aí não vejo o equívoco. Aquinhado com a alíquota zero, efetivamente, o produto não é, *stricto sensu*, tributado pelo IPI.

O ônus da prova que cabia, efetivamente, à recorrente era o de mostrar, de forma razoável ou mínima, como aludiu o julgador que produzia (industrializava) mercadorias. Está efetuada a prova, de forma mais do que razoável, pela juntada da consolidação de seus estatutos (fls. 12 e seguintes.), onde consta, claramente, entre as suas atividades, a de "*industrialização de carnes bovinas, suínas, ovinas e outras, mediante abate de animais*".

Pela própria estrutura do benefício, não havia a necessidade da produção exaustiva de prova prévia, senão as providências necessárias para instruir o processo, mediante a apresentação do demonstrativo citado no artigo 11 da IN SRF nº 23/97, o que a contribuinte fez.

A segunda questão é a relativa ao momento da apresentação da prova documental. Inobstante a contribuinte tenha logrado fazê-lo adequadamente, fulminando a acusação perpetrada, incumbe, em face das particularidades adstritas à matéria discutida no presente processo, manifestar a minha repulsa à literal e severa aplicação da regra contida no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, fundamentalmente por razões de economia processual.

O presente feito refere-se a pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI referente a PIS e COFINS. Tratando-se, portanto, de crédito do contribuinte, as infrações de caráter formal não têm o condão de elidir o direito, a menos que efetuadas quando já decaído o direito. As referidas infrações, quando muito, anulam o processo, determinando ao contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13767.000482/98-83
Acórdão : 201-75.317
Recurso : 114.566

voltar perante a autoridade administrativa, reiterando o seu pedido, com os reparos formais exigidos.

Por isto, a inaceitação de documentos depois de transposta a fase impugnatória, outro efeito não tem do que compelir o contribuinte a sanear o feito, reiniciando-o, mediante novo processo, para buscar o seu direito, que persiste imaculado.

Porque então, por questão de economia processual, não permitir, no bojo do processo, que o feito seja saneado, admitindo a juntada de documentos necessários para bem julgar o processo?

Não tivesse a contribuinte, no presente processo, juntado à suficiência os documentos necessários, não serviria de justificativa, para abolir o direito ou mesmo para anular o processo, a falta da juntada de qualquer deles. Imperativo seria mandar sanar a falta, saneando o processo.

Quanto à questão fulcral, assiste razão à recorrente. Os artigos inquinados de sustentadores da decisão, o 1º e o 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.363/96, em nenhum momento condicionam o direito da fruição do benefício à incidência do IPI.

Para demonstrar o entendimento, reproduzo os dois textos:

“Art. 1º a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

(...)

Art. 3º



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13767.000482/98-83
Acórdão : 201-75.317
Recurso : 114.566

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto sobre a Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.”

Por mais que examine os textos transcritos, não encontro nenhuma referência ao condicionamento do direito à incidência do IPI.

Do exame dos atos transcritos, somente percebo que, em relação ao artigo 1º, os requisitos são:

- a) ser o beneficiário produtor e exportador; e
- b) tratar-se de exportação de mercadoria nacional.

Quanto ao parágrafo único do artigo 3º, o mesmo nada mais estabelece do que a utilização subsidiária da legislação do IR e do IPI para a definição dos conceitos nela contidos.

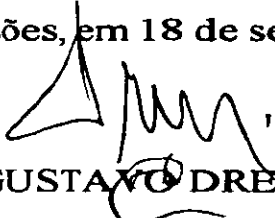
Nenhuma referência, por mais débil que seja, ao condicionamento discutido.

Por tal, em se tratando de contribuinte produtor/exportador de mercadorias nacionais, nada a obstar o direito pretendido.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para declarar improcedente a negativa do direito baseada na não incidência do IPI sobre produto aquinhoado com o direito ao crédito presumido do referido tributo relativo ao PIS e à COFINS. Ressalvem-se as cautelas da verificação dos documentos relativos ao pedido e da liquidez e certeza do crédito reclamado, o qual deverá, em face dos precedentes desta Câmara, ser acrescido da Taxa SELIC desde a protocolização do pedido até a sua satisfação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER